



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR TASSO JEREISSATI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/02/2008 às 15:45  
Tasso Jereissati

MPV-418

00012

## EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3º O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado por doze meses contados da publicação desta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ora alterada pela presente medida provisória, prevê, em seu art. 25, que o ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. O Legislador quis preservar todas as dezessete ZPE, cuja instalação foi autorizada pelo Chefe do Poder Executivo com base na legislação anteriormente vigente. Como é sabido, nenhuma ainda se instalou; mesmo as quatro com infraestrutura construída não foram alfandegadas e, assim, não puderam funcionar.

Os vetos apostos à Lei nº 11.508, de 2007, inviabilizavam, na prática, o reinício das obras de implantação. As ZPE só se tornarão viáveis após a conversão em lei da presente medida provisória, que preenche algumas lacunas legais provocadas pelos vetos.

Urge, pois, prorrogar o referido prazo, que se esgota em 20 de julho de 2008. Nesse sentido, proponho novo prazo de doze meses, contados a partir da conversão em lei da MPV nº 418, de 2007.



Sala da Comissão,

*Tasso Jereissati*  
Senador TASSO JEREISSATI



*Renumerada  
N. Fátima*



**EMENDA Nº**

(À Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008)

Acrescente-se à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o seguinte art. 18-A, na forma prevista pelo art. 1º da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008:

“Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....  
“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, § 4º, inciso II, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação em ZPE localizada nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) poderão, a critério dessas autarquias, fruir da isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração durante os dez primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto. (NR)”



**JUSTIFICAÇÃO**

Ao aprovar o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996, o Congresso Nacional incluiu entre os benefícios fiscais a serem fruídos por empresas instaladas em ZPE o da isenção do Imposto de Renda (IR) sobre os lucros auferidos durante os cinco primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto (art. 11, § 3º). Tratando-se de empresa instalada em ZPE localizada nas áreas da SUDENE e da SUDAM, a isenção vigoraria por dez anos (art. 11, § 4º).

Devido à resistência da área fazendária, foi acordado entre os Senadores e o Governo que o art. 11 da Lei nº 11.508, de 2007, seria vetado, mas a isenção para os empreendimentos situados na SUDENE e na SUDAM seriam restabelecidos, por óbvias razões de política de desenvolvimento regional.

Entretanto, a Medida Provisória nº 418, de 2008, na redação dada ao art. 18, § 4º, II, da Lei nº 11.508, de 2007, só admite os benefícios já previstos na legislação relativa aquelas autarquias, que não vão além da concessão da redução de 75% do IR e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração. E, nos termos do § 3º do art. 1º da MPV nº



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR TASSO JEREISSATI

2.199-14, de 24 de agosto de 2001, a fruição da redução se esgota em 31 de dezembro de 2013.

Contrariamente à isenção, argumentou-se que:

a) exporia o Brasil a sanções da comunidade internacional, em face das regras da Organização Mundial de Comércio (OMC);

b) representaria uma transferência de receita para o exterior, dada a possibilidade de a isenção aqui concedida ser anulada pela tributação no país de origem da empresa estrangeira (tributação em bases universais).

Ora, a possibilidade de um questionamento junto à OMC parece bastante remota, porque:

a) não se tem notícia de que algum dos países que utilizam o incentivo há muito tempo, a exemplo de Canadá, China, Índia, Indonésia, Coreia do Sul, Turquia e Venezuela, tenha enfrentado tal problema;

b) as regras da OMC prevêm o uso de subsídios no contexto de um programa de desenvolvimento regional, como é, explicitamente, o caso de ZPE em áreas da SUDAM e da SUDENE.

O segundo argumento perde muito da sua força pelo simples fato de não se aplicar às empresas nacionais que decidirem implantar unidades industriais em ZPE. As várias manifestações de interesse (já apresentadas) em se localizar nas ZPE brasileiras sugerem que a maior parte dos usuários do novo mecanismo será composta por empresas nacionais.

O objetivo da emenda, que ora propomos, é restabelecer a isenção do IR para empresas de ZPE na SUDAM e SUDENE.

É de se considerar que a isenção sugerida, além de limitada a dez anos, não é automática, uma vez que sua concessão ficará a critério das agências de desenvolvimento regional, que sopesarão as vantagens e desvantagens de sua outorga.



Sala da Comissão,

  
Senador TASSO JEREISSATI